



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2019

Processo original: 8511208-76.2019.8.06.0000

Impugnação nº 8521952-33.2019.8.06.0000

OBJETO: Registro de preços visando à futura e eventual futura aquisição e montagem de MOBILIÁRIOS (armários, gaveteiros, mesas, poltronas, cadeiras e estantes) a fim de atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: TOP LINE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS LTDA EPP

Trata-se a presente de resposta conclusiva do Primeiro Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de peça impugnativa do edital protocolizada pela ora Insurgente, acima referenciada, inscrita no CNPJ n. 06.134.334/0001-34, cuja abertura da sessão do Pregão Eletrônico está marcada para as 9h:30m, horário de Brasília/DF, do dia 5/11/2019.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela empresa impugnante, a manifestação técnica da área demandante, bem como a decisão deste Pregoeiro à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante insurge-se contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado, alegando, em síntese:

(i) erro técnico quanto às certificações, uma vez que o edital exige apresentação de Certificado de Conformidade com a ABNT NBR 13961:2010 em diversos lotes, cujos itens possuem NBR distinta no site da ABNT;

(ii) incompatibilidade das mesas referentes aos itens 8, 9 e 10 do Lote I, devendo o edital esclarecer o tipo de mesa exigido;



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

(iii) diversidade de itens em um único lote, o que, em tese, ofenderia a competitividade no certame;

(iv) excessivas especificações, sem critério relevante, dos itens do Lote V, o que, no seu entender, restringiria os fornecedores.

Requer, ao final, a alteração dos termos previstos no instrumento convocatório, adequando-os de acordo com os pontos impugnados.

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:
TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.**

Em conformidade com o disposto no susomencionado Edital, item 8.2, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis **antes** da data de abertura das propostas, em petição escrita e “protocolizada” na sede do Tribunal de Justiça.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante **petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, no endereço constante no preâmbulo deste Edital.

O interesse processual para apresentação de impugnação aos termos editalícios mostra-se evidente, uma vez que, neste ponto, a exigência legal não impõe condições materiais, estendendo este direito a qualquer pessoa, desde que respeite o limite temporal de até 2 (dois) úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas.

Passo, doravante, a analisar o mérito da peça impugnativa, a partir da manifestação técnica da área técnica.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Consoante relatado, a empresa impugnante insurge-se contra o Edital do Pregão Eletrônico nº. 26/2019, alegando, em síntese, equívocos técnicos na feitura do instrumento convocatório e ofensa à competitividade, uma vez que, no seu entender, a exigência de excessivas especificações e a diversidade de muitos itens nos lotes viria a privilegiar apenas alguns possíveis fornecedores.

Por se tratar de impugnação de conteúdo eminentemente técnico, este Pregoeiro entendeu por bem consultar a área demandante, a fim de que apresente os motivos que a levaram a inserir os pontos atacados no instrumento convocatório e seus anexos. As informações vieram através do Memorando nº. 232/2019-GSUPLOG, de 4/11/2019, que trata cada uma das questões suscitadas na peça impugnativa.

Em síntese, assim se manifestou a área técnica em cada um dos itens:

No ponto (i), a área demandante reconhece ter havido erro de digitação no corpo editalício, devendo ser retirado do instrumento convocatório exigência da apresentação de Certificado de Conformidade com a ABNT NBR 13961:2010, que deverá ser substituído, por adendo, pelas seguintes especificações:

Mesas, itens 5 ao 10 NBR 13966:2010;
Mesas e baias tipo *Call Center*, itens 1 ao 5 NBR 15786:2010;
Poltronas, cadeiras e sofás, itens 1 e 3 NBR 13962:2010;
Longarinas, itens 5 e 6 NBR 16031:2012;
Sofás, itens 7 a 9 NBR 15164:2004.

Com relação ao ponto (ii), a Gerência de Suprimentos e Logística sugere o acolhimento da insurgência com substituição, por adendo, da nomenclatura M5 por **item 8**, e M6 por **item 9**, uma vez que as denominações apresentadas no edital são nomenclaturas internas que devem ser traduzidas ao público externo.

Quanto a diversidade de itens nos lotes, ponto (iii), a área técnica justifica tal disposição sob o fundamento de que a divisão, como foi elaborada, serve como estratégia competitiva na concorrência de preço, uma vez que permite aos fornecedores especializados em uma linha de produtos possam oferecer maiores descontos na composição do preço de um lote; que a formatação dos itens em lotes teve por finalidade garantir a padronização dos itens a serem adquiridos sem



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

prejudicar a competitividade no decorrer do processo licitatório. Acrescenta que a Administração Pública tem discricionariedade para eleger critérios que assegurem o nível de estrutura e organização esperado das empresas que desempenham objeto de magnitude semelhante ao pretendido pelo TJCE.

Por fim, no que diz respeito às excessivas especificações dos itens do Lote V, ponto (iv), a GSUPLOG aduz que foram definidas a partir de leiaute e critérios de padronização do Poder Judiciário, além de serem amplamente praticadas pelo mercado, e não caracterizam nenhuma restrição ao caráter competitivo, ressaltando que a espessura e a profundidade especificadas admitem variação de 5% para mais ou para menos.

Já com relação a exigência de “*sistema click*” na montagem do item 1 do Lote V, reconhece ter havido equívoco na montagem do edital, e, ato contínuo, sugere a retirada de tal exigência do instrumento convocatório.

Neste panorama analisado, tratando-se de manifestação de caráter eminentemente técnico, a qual, inclusive, este pregoeiro se filia – por não se mostrar tal exigência ofensiva ao princípio da competitividade, não ofender os normativos vigentes e não alterar a composição das propostas – sou pelo parcial acolhimento da insurgência, devendo ser retificado, por meio de adendo, a substituição das nomenclaturas utilizadas equivocadamente no edital, tratadas nos pontos (i) e (ii), assim com a retirada da exigência de “*sistema click*” na montagem do item 1 do Lote V, permanecendo os demais termos, inclusive data e hora para realização do certame.

4. CONCLUSÃO FINAL

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE e 1ª Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados, e, **NO MÉRITO**, em respeito à supremacia do interesse público, acolher parcialmente a insurgência apenas para excluir, por adendo, a exigência de apresentação de certificado de conformidade com a ABNT NBR 13961:2010, substituindo pelas certificações apontadas, além de retirar a exigência de “*sistema click*”, devendo a Comissão Permanente de Licitação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

manter o certame em dia e hora previamente designados, uma vez que tais retificações não alteram propostas a serem apresentadas até suas aberturas.

Expediente necessário.

Fortaleza, 4 de novembro de 2019.

**Marc Philippe de Abreu Arciniegas
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRIMEIRO PREGOEIRO**

